



Município de Toledo
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

Ofício nº 657/2025-GAB

Toledo, 15 de agosto de 2025.

À Sua Excelência o Senhor
GIOVANI FERRI
Promotor de Justiça da Comarca de Toledo – 3ªPJ
Toledo - PR

Assunto: Faz referência à Recomendação Administrativa nº 03/2025.
Inquérito Civil nº MPPR-0148.25.000051-7.

Senhor Promotor,

1. Considerando a Recomendação Administrativa nº 3/2025 – 3PJ, datada de 31.7.2025, bem como os termos do Ofício nº 268/2025-DESECO, formulado pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Turismo, acompanhado do documento que o instrui, informamos que esta municipalidade ACATA o recomendado por essa Promotoria de Justiça.
2. Diante disso, nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais, porventura necessários.

Respeitosamente,

- Assinatura digital -
MARIO CÉSAR COSTENARO
Prefeito do Município de Toledo/PR



PREFEITURA DE
TOLEDO

SECRETARIA DO
**DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E TURISMO**

Ofício 268/2025 – DESECO

Toledo, assinado e datado eletronicamente.

Exmo. Sr.

MÁRIO CESAR COSTENARO

Prefeito do Município de Toledo-PR

Assunto: Cumprimento da Recomendação Administrativa nº 03/2025 – Inquérito Civil nº MPPR-0148.25.000051-7

Senhor Prefeito,

Em atenção à Recomendação Administrativa nº 03/2025, expedida pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, no âmbito do Inquérito Civil em epígrafe, informo que:

O expediente foi recebido e encaminhado à Procuradoria Geral do Município, que avaliou e manifestou-se pelo acatamento integral da Recomendação Administrativa, em virtude da gravidade dos fatos relatados e da adequação jurídica das medidas.

O mesmo foi encaminhado ao Setor de Fiscalização de Posturas, vinculado à Secretaria da Infraestrutura Rural e Urbana e de Serviços Públicos, o qual lavrou Termo de Notificação contra a empresa LUXÚRIAS BAR LTDA (CNPJ nº 54.677.188/0001-36), nos termos da Recomendação Administrativa, da suspensão cautelar do Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento.

Em 01 de agosto de 2025, foi realizada diligência no local com a participação da Guarda Municipal, Fiscal de Posturas, Fiscal de Tributação e servidor da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo. O Termo foi entregue em mãos ao Sr. Carlam Irineu

Página 1 de 2

Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Rua Alfredo Paschoal Ruaro, 1020 - Jardim Porto Alegre. Telefone: (45) 3196-2924
e-mail: agrodesenvolvimento@toledo.pr.gov.br

Inserido por Cristian Diego Carpenedo em: 15/08/2025 08:24:47. Assinatura(s) Avançada(s) realizada por: THIAGO D ARISBO em 15/08/2025 11:06:10. Documento assinado nos termos do Decreto Nº 1013/2020. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <http://equiplanoweb.toledo.pr.gov.br/tramitacaoProcesso/#!/consulta-anexo-assinado/entidade/136.com.o.codigo:39e3c0e6-efe2-40f2-94ca-1d4b1c371d26>

Inserido por Maria Elisa Lunkes em: 15/08/2025 13:54:40. Assinatura(s) Avançada(s) realizada por: JOAO CARLOS POLETTTO em 15/08/2025 14:32:48. Documento assinado nos termos do Decreto Nº 1013/2020. MARIO CESAR COSTENARO em 15/08/2025 15:46:42. Documento assinado nos termos do Decreto Nº 1013/2020. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <http://equiplanoweb.toledo.pr.gov.br/tramitacaoProcesso/#!/consulta-anexo-assinado/entidade/136.com.o.codigo:4b59af21-93b4-4aa8-acc8-bb181651b2ee>

Corrêa Renner, que compreendeu o teor e recusou-se a assinar, permanecendo com uma cópia. Na ocasião, foi informado que o Alvará de Localização e Funcionamento nº 105530 estava imediatamente suspenso.

Conforme Ofício nº 502/2025-INFRA, em sequência fora encaminhado expediente à Secretaria do Meio Ambiente e para Secretaria de Segurança e Trânsito solicitando informações acerca da perturbação do sossego. Após retorno dos expedientes, será instaurado o processo administrativo para apuração dos fatos, com garantia do contraditório e ampla defesa, visando eventual cassação definitiva do alvará.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares.

Atenciosamente,

Thiago D'Arisbo
Secretário Municipal
Desenvolvimento Econômico e Turismo

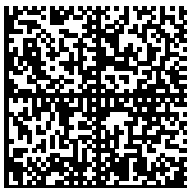
Assinaturas

Página: 1



Documento: 34346/2025 - Ofício 268 - Resposta Recomendação Administrativa MP .pdf
Data: 15/08/2025 08:24:47

Assinatura avançada realizada por: THIAGO D ARISBO em 15/08/2025 11:06:10.



A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
[http://equiplanoweb.toledo.pr.gov.br/tramitacaoProcesso/#!/consulta-anexo-](http://equiplanoweb.toledo.pr.gov.br/tramitacaoProcesso/#!/consulta-anexo-assinado/entidade/136)
assinado/entidade/136 com
o código 39e3c0e6-efe2-40f2-94ca-1d4b1c371d26

Inserido por Cristian Diego Carpenedo em: 15/08/2025 08:24:47. Assinatura(s) Avançada(s) realizada por: THIAGO D ARISBO em 15/08/2025 11:06:10. Documento assinado nos termos do Decreto Nº 1013/2020. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<http://equiplanoweb.toledo.pr.gov.br/tramitacaoProcesso/#!/consulta-anexo-assinado/entidade/136>, com o código: 39e3c0e6-efe2-40f2-94ca-1d4b1c371d26

Inserido por Maria Elisa Lunkes em: 15/08/2025 13:54:40. Assinatura(s) Avançada(s) realizada por: JOAO CARLOS POLETTTO em 15/08/2025 14:32:48. Documento assinado nos termos do Decreto Nº 1013/2020. MARIO CESAR COSTENARO em 15/08/2025 15:46:42. Documento assinado nos termos do Decreto Nº 1013/2020. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<http://equiplanoweb.toledo.pr.gov.br/tramitacaoProcesso/#!/consulta-anexo-assinado/entidade/136>, com o código: 4b59af21-93b4-4aa8-acc8-bb181651b2ee



Município de Toledo

Estado do Paraná

Secretaria da Infraestrutura Rural
e Urbana e de Serviços Públicos

Ofício nº 502/2025 – INFRA

Toledo, datado e assinado eletronicamente.

Ao Senhor,

THIAGO D'ARISBO

Secretário de Desenvolvimento Econômico

Toledo – Paraná

Assunto: CASA DE SOWS LUXÚRIAS BAR

Prezado Senhor,

1. Em atenção à Recomendação Administrativa Número 03/2025 do Ministério Público do Paraná com relação à Suspensão das Atividades da empresa CASA DE SHOWS LUXÚRIAS BAR, a Secretaria de Infraestrutura Rural e Urbana e de Serviços Públicos encaminhou expediente à Secretaria do Meio Ambiente e para a Secretaria de Segurança e Trânsito solicitando informações acerca de perturbação do sossego público. Outrossim em conjunto com a Secretaria de Segurança e Trânsito no dia 01/08/2025 o setor de fiscalização de obras e posturas desta secretaria procedeu ao fechamento do respectivo estabelecimento.

Atenciosamente,

ASTOR PEDRO CHRIST

Diretor do Departamento Administrativo

Portaria nº 20, de 1º de janeiro de 2025

FABIO LEAL OLIVEIRA

Secretário de Infraestrutura Rural e Urbana e de Serviços Públicos

Portaria nº 14, de 1º de janeiro de 2025

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA RURAL E URBANA E DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Rua Alfredo Paschoal Ruaro, 1020 – Jardim Porto Alegre, Toledo – PR, CEP 85907-060

Telefone: (45) 3196-2940 / (45) 3196-2942 | E-mail: infraruraleurbana@toledo.pr.gov.br

Site: <https://www.toledo.pr.gov.br/>

Inserido por Marcos Antônio de Castro em: 15/08/2025 08:13:26. Assinatura(s) Avançada(s) realizada por: ASTOR PEDRO CHRIST em 15/08/2025 08:14:16. Documento assinado nos termos do Decreto Nº 1013/2020. FABIO LEAL OLIVEIRA em 15/08/2025 10:13:03. Documento assinado nos termos do Decreto Nº 1013/2020. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <http://equiplanoweb.toledo.pr.gov.br/tramitacaoProcesso/#!/consulta-anexo-assinado/entidade/136.com.o.codigo:c918f5d1-a8a8-4791-b175-2baf287f3b4d>

Inserido por Maria Elisa Lunkes em: 15/08/2025 13:54:40. Assinatura(s) Avançada(s) realizada por: JOAO CARLOS POLETTTO em 15/08/2025 14:32:48. Documento assinado nos termos do Decreto Nº 1013/2020. MARIO CESAR COSTENARO em 15/08/2025 15:46:42. Documento assinado nos termos do Decreto Nº 1013/2020. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <http://equiplanoweb.toledo.pr.gov.br/tramitacaoProcesso/#!/consulta-anexo-assinado/entidade/136.com.o.codigo:4b59af21-93b4-4aa8-acc8-bb181651b2ee>

Assinaturas

Página: 1



Documento: 34342/2025 - 502 -2025 - DESECO (MP).pdf
Data: 15/08/2025 08:13:26

Assinatura avançada realizada por: ASTOR PEDRO CHRIST em 15/08/2025 08:14:16.

Assinatura avançada realizada por: FABIO LEAL OLIVEIRA em 15/08/2025 10:13:03.



Documento assinado nos termos do Decreto Nº 1013/2020
A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
[http://equiplanoweb.toledo.pr.gov.br/tramitacaoProcesso/#!/consulta-anexo-](http://equiplanoweb.toledo.pr.gov.br/tramitacaoProcesso/#!/consulta-anexo-assinado/entidade/136)
assinado/entidade/136 com
o código c918f5d1-a8a8-4791-b175-2baf287f3b4d

Inserido por Marcos Antônio de Castro em: 15/08/2025 08:13:26. Assinatura(s) Avançada(s) realizada por: ASTOR PEDRO CHRIST em 15/08/2025 08:14:16.
Documento assinado nos termos do Decreto Nº 1013/2020. FABIO LEAL OLIVEIRA em 15/08/2025 10:13:03. Documento assinado nos termos do Decreto Nº
1013/2020. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<http://equiplanoweb.toledo.pr.gov.br/tramitacaoProcesso/#!/consulta-anexo-assinado/entidade/136>. com o código: c918f5d1-a8a8-4791-b175-2baf287f3b4d

Inserido por Maria Elisa Lunkes em: 15/08/2025 13:54:40. Assinatura(s) Avançada(s) realizada por: JOAO CARLOS POLETTTO em 15/08/2025 14:32:48.
Documento assinado nos termos do Decreto Nº 1013/2020. MARIO CESAR COSTENARO em 15/08/2025 15:46:42. Documento assinado nos termos do Decreto
Nº 1013/2020. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<http://equiplanoweb.toledo.pr.gov.br/tramitacaoProcesso/#!/consulta-anexo-assinado/entidade/136>. com o código: 4b59af21-93b4-4aa8-acc8-bb181651b2ee



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2025

ORIGEM: Inquérito Civil nº MPPR-0148.25.000051-7

OBJETO: Recomendação Administrativa para a instauração de Processo Administrativo visando a suspensão cautelar e posterior cassação de alvará de funcionamento de estabelecimento nocivo à sociedade.

Exmo. Sr. MARIO CÉSAR COSTENARO
Digníssimo Prefeito Municipal de Toledo-PR

Ilmo. Sr. THIAGO D'ARISBO
Digníssimo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu Promotor de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo da Comarca de Toledo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos do **art. 26, inciso VII, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 58, inciso VII, da Lei Complementar nº 85/99**, para o fim de **RECOMENDAR** ao Poder Público Municipal, no âmbito de seu poder discricionário, a **SUSPENSÃO CAUTELAR e CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO** do estabelecimento comercial com nome fantasia **"CASA DE SHOWS LUXÚRIAS BAR"**, empresa de direito privado, inscrito sob o CNPJ nº 26.147.866/0001-13, sob a responsabilidade de **ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS e CARLAN IRINEU CORREA RENNERT**, situado na Rua Giustina Genari, nº 862, Jardim Tocantins, CEP 85.904-480, nesta cidade de Toledo/PR, mediante **INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO para a adoção das medidas supra, com o consequentemente fechamento de atividade comercial nociva à sociedade**, pelas razões a seguir expostas.

Encontra-se em trâmite perante a Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo desta Comarca de Toledo, o INQUÉRITO CIVIL nº MPPR-0148.25.000051-7, com o objetivo de apurar a notícia de perturbação do sossego, poluição sonora e ocorrência de diversos delitos, ocasionados pelo funcionamento nocivo do estabelecimento **"CASA DE SHOW LUXÚRIAS BAR"**, conforme inicialmente averiguado por denúncia anônima recebida por esta Promotoria de Justiça.

Conforme documentação acostada aos autos de Inquérito Civil, o estabelecimento possui alvará de localização e funcionamento com horário permissivo de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de segunda a domingo, cuja autorização foi concedida pela Secretaria de Fazenda do Município de Toledo, em detrimento do interesse público.

Nesse contexto, com esteio em ampla autorização concedida pelo Município de Toledo, o estabelecimento vem sendo alvo de constantes chamamentos da Polícia Militar no local, por conta dos abusos sonoros, ocorrências de tumultos, algazarras, indivíduos portando arma de fogo, prostituição e configuração de vários tipos de delitos oriundos do funcionamento nocivo do estabelecimento.



Em complemento, conforme demonstram os Boletins de Ocorrência e averiguações em anexo, fatos gravíssimos vêm ocorrendo no local em decorrência do funcionamento ilegal do estabelecimento, gerando inúmeros transtornos à ordem pública, à paz e à segurança pública, conforme informações documentais a seguir:

1. BOLETIM DE OCORRÊNCIA nº 2024/1103720 – data e horário do registro: 05/09/2024, 00:20: *“Esta equipe ROTAM, em apoio ao ao CPU, deslocou até a Avenida Cirne, próximo a saída da cidade, para verificar a situação de um masculino possivelmente armado em uma Amarok branca, fato repassado via denuncia de terceiros em uma boate próxima ao local destacado. Em abordagem ao masculino identificado como Rogerio Jose Machado, nada de ilícito foi encontrado consigo e em sua camionete. Em conversa com Rogério, ele informou que de fato estaria nessa referida boate. Diante dos fatos, a equipe rotam deslocou até o local citado para verificar a veracidade dessas informações. Na boate os funcionários disseram que apenas suspeitavam de que ele poderia estar armado, porém não visualizaram nenhum ilícito com o masculino. Diante disso, Rogério foi orientado e liberado no local. Por fim, resta apenas a confecção do presente boletim.”* (seq. 1.28 do ic)

2. BOLETIM DE OCORRÊNCIA nº 2025/78718 – data e horário do registro: 19/01/2025, 11:07: *“Equipe realizava patrulhamento ostensivo e preventivo pelo bairro Jardim Coopagro quando foi visualizado um entra e sai de veículo muito grande na Rua Giustina Genari, equipe então foi verificar tal situação, em patrulhamento pela via foi verificado que tais veículos saiam do Bar Luxuria, equipe de pronto e em conversas com o senhor Carlan, RG:10667303, gerente, o mesmo relata que na data de hoje estaria com mais meninas frequentando o local e por tal motivo a procura de seus clientes, visto tal situação o senhor Carlan foi orientado a manter a ordem no estabelecimento, observando que no local há residência de outros moradores, o senhor Carlan agradeceu a equipe policial. Equipe por volta das 04h30min da manha retornou ao local, mas o referido bar já estava fechando, equipe prosseguiu com patrulhamento normal.”* (seq. 1.30 do ic).

3. BOLETIM DE OCORRÊNCIA nº 2025/927339 – data e horário do registro: 24/07/2025, 07:25: *“Estas equipes policiais se dirigiram ao estabelecimento comercial “Casa de Shows Luxurias”, localizada na Rua Giustina Genari, 862, tocantins, em Toledo/pr, para dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão n. 0009752-76.2025.8.16.0170, da 1ª Vara Criminal de Toledo/pr, cujo requerido é Anderson Rodrigues Barbosa. Chegada ao local as 6h30min, foi realizada entrada com as viaturas dentro do estacionamento do estabelecimento e imediata abordagem a várias pessoas que ali estavam, no pátio. Durante a abordagem, já foi identificado o requerido, que em um primeiro momento não obedeceu a ordem policial e entrou dentro do bar, onde dispensou uma arma de fogo, do tipo pistola, da marca Glock, calibre 380, que imediatamente foi localizada e apreendida pela equipe. Realizadas buscas no local, nada mais de ilícito ou digno de apreensão foi encontrado. Anderson Rodrigues Barbosa assumiu a propriedade da arma de fogo, informando que a mesma não é registrada. Diante dos fatos, o mesmo recebeu voz de prisão em flagrante pelo crime de posse irregular de arma de fogo, sendo então conduzido até esta unidade policial para as providências cabíveis. Nada mais.”*



4. BOLETIM DE OCORRÊNCIA nº 2024/454334 – data e horário do registro: 11/04/2024, 02:52: *“Nesta data após solicitação do COPOM, onde solicitante informa som alto, algazarra e barulho de moto no estabelecimento Luxúrias Bar. No local a equipe conversou com a pessoa de Adriano aparecido dos santos, o qual se apresentou como responsável da referida casa noturna, após orientado o senhor Adriano se comprometeu a desligar o som, e quanto as motocicletas quando a equipe chegou ao local já haviam se evadido.”* (seq. 1.34 do ic)

5. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE INFRAÇÃO PENAL nº 0000241-54.2025.8.16.0170 – BOLETIM DE OCORRÊNCIA nº 2024/38448 – data e horário do registro: 10/01/2025, 08:54: *“Equipe realizando PB conforme voucher 51, quando acionado via COPOM de que na boate luxúria, estava acontecendo uma ameaça por arma de fogo onde ambas as partes não se acertaram quanto a pagamentos a serem feitos pelo consumo no local, visto tal situação se tratar de arma se fogo foi solicitado apoio da VTR sul para chegar no local, de pronto então ambas as equipes deslocaram juntas até o endereço supracitado onde em contato com o senhor Antony Augusto Dreher, suposta vítima, que relata que estava desde as 02h. Da madrugada no referido local, consumiu bebidas e pagou mas antes de sair as meninas do local convidaram ele e seu amigo o senhor Kyomma Magnum Bueno para uma confraternização na piscina, ambos aceitaram e antes de sair para irem embora foi lhes cobrado uma conta de 3.300 reais, dizendo que as meninas haviam consumido as bebidas juntamente com eles, mas tais bebidas de acordo com Antony Augusto Dreher não foram permitidas por ele e seu amigo para serem pagas e consumidas por elas, visto tal situação o senhor Antony Augusto Dreher foi ameaçado pelo senhor Carlan Irineu Correa Renner que não ia deixá-lo ir embora sem acertar tal dívida e tal ameaça de acordo com ele utilizando a suposta arma de fogo, em conversa com o senhor Carlan Irineu Correa Renner, suposto autor, o mesmo relata que a primeira comanda foi paga sim no valor de 800 reais mas a segunda comanda de 3.300 reais não foi paga e de acordo com Carlan foi sim permitido por eles a consumação das meninas, pois não liberam bebidas sem a permissão dos clientes e no local possui câmeras de vigilância que registraram tal positividade por parte dos referidos clientes, equipe então juntamente com a equipe sul realizaram a varredura da área afim de encontrar tal arma de fogo a qual não foi encontrada pelas equipes, diante do exposto para a equipe e o interesse de representação do senhor Antony Augusto Dreher e do interesse de realizar o boletim do senhora Carlan Irineu Correa Renner pelo fato do desacordo comercial e que posteriormente irá tomar as providências no juizado especial, ambos foram encaminhados a sede da primeira cia de polícia militar de Toledo para confecção do termo circunstanciado, não foi necessário uso de algemas, depois do boletim confeccionado, foram liberados no local, sem alterações.”* (seq. 1.29 do ic).

Necessário registrar que a própria **POLÍCIA MILITAR, através do 19º BPM de Toledo**, encaminhou expediente ao Ministério Público (Ofício seq. 1.27) com os Boletins de Ocorrência supra, noticiando a gravidade da situação para a tomada de providências pelo Ministério Público (seqs.1.28/30 do IC).



Além das ocorrências policiais registradas na “CASA DE SHOWS LUXÚRIAS BAR”, inúmeros moradores da região encaminharam a esta Promotoria, **abaixo-assinado** (anexo), solicitando a intervenção imediata no referido estabelecimento.

Conforme relatado pelos munícipes, o local tem provocado diversos transtornos à comunidade, tais como **poluição sonora, aglomeração de pessoas, tráfego intenso de veículos com manobras perigosas, bloqueio de ruas por veículos no local, consumo excessivo de bebidas alcoólicas e substâncias ilícitas, além da proliferação de prostituição e casos de exploração sexual, bem como brigas e algazarras.**

Ademais, os moradores ressaltam que as atividades desenvolvidas no estabelecimento vêm prejudicando diretamente a qualidade de vida da população local, uma vez que muitas noites se tornam insones devido ao barulho constante, e frequentemente sentem insegurança e medo. Para tanto, suscitam “**risco à segurança de moradores, crianças, idosos e transeuntes.**”

Portanto, o funcionamento nocivo do estabelecimento resta plenamente demonstrado, estando materializados os graves prejuízos à ordem e à paz pública, com constantes tumultos, abusos sonoros, prática de crimes e perturbação do sossego da vizinhança.

Conforme se verifica pelas investigações produzidas no âmbito do Inquérito Civil e demais elementos probatórios colhidos junto às autoridades policiais, o estabelecimento categorizado como “BAR” em seu alvará de funcionamento na verdade funciona como um “PROSTÍBULO” em meio a um bairro residencial, colocando em risco a paz, a ordem e a segurança públicas.

Nesse aspecto, incumbe ao Poder Público Municipal, dentro de seu poder discricionário, coibir que tal tipo de atividade nociva prossiga, inclusive sob pena de ser responsabilizado civilmente por danos coletivos, posto que o estabelecimento apenas está funcionando por ter sido autorizado pelo Município de Toledo.

Nessa vertente, é preciso destacar que o ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO é título precário, discricionário, que pode ser revisto ou cassado a qualquer momento pela administração, a bem da ordem pública, notadamente quando o funcionamento de certa atividade contrarie e legislação pertinente, dentre elas as leis ambientais e o Código de Posturas do Município.

Para o exercício desse tipo de atividade, estabelece a **Lei Municipal nº 2.369/2021 (Código de Posturas)**:

Art. 64 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

[...]

§ 2º - As desordens, algazarra, barulho e atentado ao pudor, verificados nos estabelecimentos comerciais ou sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento na reincidência.



Art. 65 - A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, recreativas ou dos serviços de lazer e diversão, culturais e esportivas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego da população.

Parágrafo único - Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins deste artigo, os sons e ruídos que produzam ao ambiente externo incomodidades à vizinhança.

Art. 74 - Ao conceder a autorização, poderá o Poder Executivo Municipal estabelecer outras restrições definidas em lei que julgar necessárias, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 79 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, o Poder Executivo Municipal terá sempre em vista o decoro e o sossego da população.

Art. 135 - Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial, e nenhuma atividade de pessoas físicas ou jurídicas, entidades públicas, privadas ou religiosas, poderão funcionar ou ser exercida sem a prévia autorização do Poder Executivo Municipal, concedida na forma de Alvará, a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - Para concessão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, o Poder Executivo Municipal deverá, obrigatoriamente, observar o que dispõe, além da legislação do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano, a legislação ambiental federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 140 - O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento poderá ser cassado:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;

III - por solicitação da autoridade competente, comprovados os motivos que fundamentaram a solicitação; ou

IV - por comercialização, estocagem ou distribuição de produtos oriundos de cargas furtadas ou roubadas.

§ 1º - Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Destarte, no âmbito de seu poder discricionário, compete ao Poder Público Municipal adotar medidas rigorosas para evitar que tais tipos de estabelecimentos funcionem de forma nociva à sociedade, não podendo a Administração Pública tolerar o funcionamento ou exercício de atividade que afete interesses públicos, sobretudo quando envolva questões de segurança, paz e tranquilidade aos munícipes.

Nessa ótica, compete à Administração Pública, dentro de seu **poder de polícia** legalmente constituído, restringir atividades lesivas ao interesse público, pois conforme assinala **HELLY LOPES MEIRELLES**, tal poder significa ***“a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Em linguagem menos técnica podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de***



frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda a Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional” (Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed., Malheiros, 1998, pg. 351).

Por tais motivos, no âmbito de sua discricionariedade, o Município de Toledo possui o PODER-DEVER de suspender e cassar o alvará do estabelecimento, posto que suas atividades colidem com normas cogentes, sobretudo com o código de posturas municipal.

Tecendo comentários acerca da precariedade do alvará para o exercício de atividades, ensina o mestre **HELIO LOPES MEIRELLES**: ***“O alvará pode ser definitivo ou precário: será definitivo e vinculante para a Administração quando expedido diante de um direito subjetivo do requerente, como o de construir, desde que o proprietário do terreno satisfaça todas as exigências das normas edilícias; será precário e discricionário quando a Administração o concede a seu juízo ou por liberalidade, desde que não haja impedimento legal para sua expedição, como é o alvará para instalar uma banca de jornais numa praça pública, ou para um baile aberto ao público. O alvará definitivo consubstancia uma licença; o alvará precário expressa uma autorização. Ambos são meios de atuação do poder de polícia, mas com efeitos fundamentalmente diversos, porque o alvará de autorização pode ser negado ou revogado sumariamente a qualquer tempo sem indenização alguma [...]”***. (Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed., Malheiros, 1998, fls. 358).

Nessa vertente, o **alvará para atividades do gênero do estabelecimento em questão** é concedido de forma **discricionária e precária**, podendo ser suspenso ou cassado quando o estabelecimento ou atividade violar o interesse público, tal como no caso em exame, conforme arestos *in verbis* do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ envolvendo a cassação de alvará de dois estabelecimentos deste MUNICÍPIO DE TOLEDO por ação similar do Ministério Público:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CASSAÇÃO DE ALVARÁ – EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO – ATO DISCRICIONÁRIO E PRECÁRIO – INFORMAÇÕES CONTIDAS EM CORRESPONDÊNCIA OFICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACATADAS PELA AUTORIDADE MUNICIPAL – ATO QUE NÃO SE CONFIGURA ARBITRÁRIO OU ILEGAL – ÔNUS DA PROVA DA ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUE INCUMBIA AO IMPETRANTE E DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU – APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. A expedição de alvará é ato discricionário e precário da Administração Pública, portanto, pode ser revogado a qualquer momento, atendidos os conhecidos critérios de conveniência e oportunidade. Ademais, no caso em tela, restou devidamente motivada a cassação do alvará, haja vista a notícia de ilegalidades cometidas no local, perturbadoras do sossego da coletividade e fomentadoras da violência na região(TJ/PR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 377.047-8 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO – PARANÁ. APELANTE: GERALDO FARIAS LANCHONETE – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. APELADO: PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO. RELATOR: DES. ANNY MARY KUSS, 11/06/2007) – grifou-se.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DANCETERIA E BAR. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. CASSAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA PELO JUIZ A QUO COM O FIM DE AUTORIZAR A REABERTURA E FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. RECURSO FUNDAMENTADO NA INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO, POIS A CASSAÇÃO DO ALVARÁ É UM DIREITO ASSEGURADO AO MUNICÍPIO QUANDO ENCONTRAR GRAVES MOTIVOS, COMO OS VISLUMBRADOS NO CASO CONCRETO. EMPRESA QUE DESENVOLVE ATIVIDADES DE FORMA A VIOLAR O PRINCÍPIO DO DIREITO À SADIÀ QUALIDADE DE VIDA, AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO, ALÉM DE CAUSAR POLUIÇÃO SONORA E PERTURBAÇÃO DO REPOUSO E SOSSEGO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PROVA INEQUÍVOCA APTA A CONVENCER DA VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO PELA IMPETRANTE DA AÇÃO MANDAMENTAL. DECISÃO QUE CONCEDE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CASSADA. RECURSO PROVIDO (TJ/PR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 719957-7, DA COMARCA DE TOLEDO – 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE TOLEDO AGRAVADO: KABALLAH BAR E DANCETERIA LTDA INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO RELATORA: DES.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, 24/03/2011)

Nesse prisma, é preciso ressaltar que os problemas em foco envolvem segurança, ordem pública, intranquilidade à população vizinha, tudo aliado a problemas de ordem ambiental, sendo certo que toda esta gama de problemas está afetando diretamente a qualidade de vida da população vizinha, bem como prejudicando a sociedade como um todo, tratando-se de violação de normas de posturas e de proteção à qualidade sadia de vida dos municípios (meio ambiente saudável).

Para tanto, a legislação ambiental específica, ao tratar do tema, destaca que toda e qualquer atividade que cause inconveniente a terceiros ou afete a qualidade de vida da população, gera RESPONSABILIDADE OBJETIVA do empreendedor. É o que diz o **art. 14, § 1º, da Lei Federal nº 6.938/81** (Política Nacional do Meio Ambiente):

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Essa responsabilidade advém de ação direta ou indireta do empreendimento, estando relacionada ao seu funcionamento lesivo e a relação denexo causal entre os danos e o exercício da atividade desenvolvida, pois tal responsabilidade ***“se funda na ideia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Basta, portanto, a prova da ação ou da omissão do réu, do dano e da relação de causalidade”*** (CARLOS ROBERTO GONÇALVES, Responsabilidade Civil, Saraiva, 2003, p. 63).



No mesmo vértice, **J. J. Gomes Canotilho** sustenta que a responsabilidade objetiva em matéria ambiental tem por fundamento a ideia de que o responsável por desenvolver uma atividade danosa à sociedade, dela retirando benefícios, deve suportar os danos que causar: ***“se um sujeito desenvolve uma atividade perigosa para a sociedade e dela tira benefícios, então é justo que ele suporte os danos que causar, mesmo sem culpa”*** (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Vol. 2, Direitos Fundamentais).

Em resumo, a responsabilidade objetiva ambiental significa que todos aqueles que provocaram danos ou riscos ao ambiente têm o dever jurídico de repará-lo, não se questionando a razão da degradação ambiental, mas simplesmente o nexo causal entre a atividade exercida e os danos ocorridos no local:

Na seara da responsabilidade civil ambiental objetiva do art. 225, § 3º, da CF/88 c/c art. 14, § 1º da Lei n.º 6.938/81, aplica-se "a teoria do risco integral", a qual estatui que, diante de um dano ambiental devidamente comprovado (como é o caso), basta, tão-somente, que se demonstre que o empreendimento do poluidor, por si só, tem o risco de acarretar este dano ambiental e que, por força deste risco, impõe-se que, uma vez consumado o dano ambiental, o poluidor suporte o custo de reparação deste dano ambiental. Um dano ambiental, por força da "teoria do risco integral" e por força da indisponibilidade do meio ambiente como típico direito difuso que é, não pode ser externalizado e suportado pela coletividade, a qual, além de sofrer o dano ambiental propriamente dito, ainda teria de suportar o custo para reparar tal dano ambiental por meio de verbas públicas, o que não pode ocorrer, devendo-se, ao contrário, ser tal dano ambiental internalizado nos custos das atividades, potencialmente, poluidoras, como ocorre no caso em tela. Precedentes do STJ citados [...] (TRF-2 - REEX: 200651010049976, Rel. Des. Federal Carmen Silvia Lima de Arruda, DJe.: 01/07/2013).

Portanto, toda esta gama de problemas causados à vizinhança, à paz e à ordem pública, são decorrentes do funcionamento nocivo da Casa de Shows, fato já constatado pelo Ministério Público, pela Polícia Civil e Polícia Militar, restando materializada a configuração de inúmeros transtornos à sociedade.

Aliás, conforme demonstrado, a tendência é o agravamento dos problemas causados pelo funcionamento do referido estabelecimento, face o total descontrole no local. As frequentes intervenções da Polícia Militar evidenciam a gravidade da situação, tornando plausível o surgimento de novos incidentes nos próximos meses, o que expõe os moradores da vizinhança a risco iminente.

Outrossim, a persistir o cenário identificado, outra alternativa não restará ao MINISTÉRIO PÚBLICO senão buscar a responsabilização conjunta do estabelecimento comercial e do próprio MUNICÍPIO DE TOLEDO, órgão autorizador do funcionamento nocivo da atividade mediante propositura de AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra o estabelecimento e o Município.

Nesse norte, o estabelecimento nocivo somente vem funcionando por ter obtido autorização do Município de Toledo, desvirtuando completamente o alvará obtido junto ao Poder Público.



Isto posto, visando coibir a persistência da grave situação aventada, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por sua Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo da Comarca de Toledo, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, **RECOMENDA** ao **Sr. Prefeito Municipal e ao Sr. Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo**, no âmbito de seu poder discricionário e a bem da ordem pública:

I – Que nos termos dos artigos 74, 79 e 135, §1º, todos do Código de Posturas do Município de Toledo/PR, **suspendam cautelarmente** o Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento “CASA DE SHOW LUXÚRIAS BAR”, como medida preventiva a bem da moral, do sossego, da ordem, da paz e da segurança pública.

II – Que nos termos dos artigos 64, § 2º, artigos 74, 79, 135, §1º, e 140 incisos II e III, todos do Código de Posturas, promovam a **INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO** para, após regular contraditório e ampla defesa, no âmbito da discricionariedade do Poder Público, promover a análise de **cassação do Alvará de Funcionamento** do estabelecimento “CASA DE SHOW LUXÚRIAS BAR”, por violação às normas de ordem pública.

São os termos da Recomendação Administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio de sua Promotoria Especializada de Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo.

Para tanto, requisita-se desta municipalidade, que informe esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento ou não desta recomendação, para eventual propositura de Ação Civil Pública e adoção de outras medidas cabíveis.

Toledo/PR, 31 de julho de 2025.

GIOVANI FERRI
Promotor de Justiça

Assinaturas

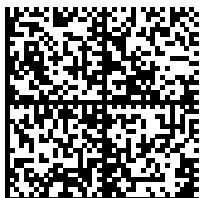
Página: 1



Documento: 34481/2025 - Of 657_2025_GAB - Encaminha resposta da Sec do Desenvolvimento Econômico ao MP 3PJ.pdf
Data: 15/08/2025 13:54:40

Assinatura avançada realizada por: JOÃO CARLOS POLETTO em 15/08/2025 14:32:48.

Assinatura avançada realizada por: MARIO CESAR COSTENARO em 15/08/2025 15:46:41.



Documento assinado nos termos do Decreto Nº 1013/2020
A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<http://equiplanoweb.toledo.pr.gov.br/tramitacaoProcesso/#!/consulta-anexo-assinado/entidade/136> com
o código 4b59af21-93b4-4aa8-acc8-bb181651b2ee